



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2067013-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é peticionário VICTOR VALENTIM POSSEBOM ZANETI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, CONCEIÇÃO VENDEIRO, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Camaras de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 2067013-11.2025 – Catanduva

Peticionário: Victor Valentim Possebom Zanetti

Voto nº 37.634

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 621 DO CPP. Pretensão de reexame do conjunto probatório já analisado em primeira e segunda instâncias. Inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. Ausência de prova nova apta a demonstrar erro judiciário. Impossibilidade de rediscussão da dosimetria da pena sem flagrante ilegalidade. Precedentes do STJ e do STF. Respeito ao princípio da coisa julgada. Revisão criminal indeferida.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **VICTOR VALENTIM POSSEBOM ZANETTI**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do V. Acórdão prolatado pela Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação nº 1500377-54.2021.8.26.0132.

O revisionando foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor mínimo legal.

Inconformado, apelou o sentenciado e por V. Acórdão prolatado pela Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Jayme Walmer de Freitas, por unanimidade, negaram provimento ao apelo.

O V. Acórdão transitou em julgado para defesa em 11 de abril de 2022, ensejando a presente ação revisional (fl. 71).

Em resumo, o peticionário objetiva a revisão de sua reprimenda, que teria sido exacerbada em demasia na primeira fase de dosimetria, bem assim na segunda fase, quando não reconhecida a confissão, mas apenas a reincidência do réu (fls. 01/16).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da presente revisão criminal ou, caso conhecida, pelo seu desprovimento (fls. 80/85).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser indeferida.

Conforme se observa dos autos, o revisionando foi condenado, juntamente com os réus Márcio Antônio Bergamasco e Érica Guilherme da Silva, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, no dia 17 de fevereiro de 2021, por volta das 20h30min, na residência situada na rua Natal, nº 1028

(fundos), Jardim Santa Rosa, cidade e comarca de Catanduva SP, previamente ajustados e com unidade de desígnios e identidade de propósitos, traziam consigo, tinham em depósito, guardavam e possuíam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 415 (quatrocentos e quinze) tijolos e 3 (três) porções de maconha, com peso de 332,256kg (trezentos e trinta e dois quilogramas e duzentos e cinquenta e seis gramas), substância entorpecente que causa dependência física e quica, o que fazia sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 13/15) auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), laudos de constatação (fls. 19/20), e de exame toxicológico, com resultado positivo para maconha (fls. 189/191), e pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

Conforme se observa dos autos, o contexto probatório foi suficiente para provar que o revisionando realmente praticou o crime inserto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório.

Tributado o devido respeito aos entendimentos divergentes eventualmente existentes e, considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que inexistente nos

autos a superveniência de dados que justifiquem novo reexame fático.

Não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado.

Leciona Ada Pelegrini Grinover, em seu livro “Recursos no Processo Penal”, que *“só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor ‘justiça’ sobre o valor ‘certeza’”* (2011, 7ª Ed., pág. 239).

Na verdade, no caso em comento, a nobre defesa pretende a reanálise do acervo probatório, conjunto este exaustivamente enfrentado em primeira e segunda instância, não colacionando aos autos nenhum elemento novo, tampouco demonstrando possível erro judiciário.

É importante ressaltar que, conforme entendimento pacífico, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“só há decisão contrária dos autos quando não se apoia em nenhuma prova existente no processo, não bastante, pois, para o deferimento da*

revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação” (Recurso Extraordinário nº 113.269-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 07/08/87).

Ora, é certo que o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmudar em instrumento apto a revigorar o reexame das provas.

A condenação do revisionando foi devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, sendo inviável, neste momento, a desconstituição da coisa julgada, com fundamento em interpretações ou reanálises subjetivas do acervo probatório.

Nesse sentido, é o entendimento deste
Colendo 8º Grupo:

“REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE” (Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

“Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente” (Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua Colenda Segunda Turma, em votação unânime já decidiu:

“Não se pode dizer, face ao princípio do livre convencimento do julgador, que uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, contrarie a evidência dos autos. Somente há decisão contrária à evidência dos autos quando a mesma não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo”. (RTJ, 86:442).

Da leitura do petitório é possível verificar que a presente revisão não atende os pressupostos legais, porquanto requer, unicamente, o reexame do conjunto de provas acostados aos autos.

Nesse sentido, é o entendimento deste

Colendo 8º Grupo:

REVISÃO CRIMINAL – REEXAME DE PROVAS - PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INDEFERIMENTO. Indefere-se a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos. (Revisão Criminal nº 0033899-67.2015.8.26.0000, Rel. Willian Campos, j. em 08.03.2016)

Além disso, nota-se que o intuito da presente revisão criminal é de reverter o v. Acórdão, sem trazer qualquer prova nova para tanto, apenas buscando a modificação do entendimento desta Egrégia Corte, o que não pode ser admitido.

Ensina Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 23ª edição, Editora Saraiva, pg 838) que a revisão criminal cabe quando a condenação “*não tem apoio em provas idôneas, mas em meros indícios, sem qualquer consistência lógica e real.*”, o que não ocorre no presente caso.

Sobre o assunto, confira, ainda, entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL A REVISÃO CRIMINAL QUANDO UTILIZADA COMO

NOVA APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao manter a decisão do Conselho de Sentença, o Tribunal de origem considerou a tese segundo a qual não se faz cabível a revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 3. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1.453.128/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/02/2020)

Outrossim, a desconstituição da coisa julgada por intermédio da ação revisional se dá em casos excepcionais, taxativamente previstos pelo legislador e, no caso concreto, não se vislumbra que ocorreu erro judiciário.

No caso em comento, a reprimenda foi fixada pela r. sentença e mantida pelo v. Acórdão, em consonância com os critérios definidos em lei, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

1ª fase. Considerando expressiva quantidade de droga, a pena-base foi corretamente imposta 2/3 acima do mínimo legal, ou seja, 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa.

2ª Fase. Presente a agravante da reincidência (processo-crime 1503784-39.2019.8.26.0132, fl. 95), a pena foi elevada em 1/6, alcançando 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e uma) dias-multa. No que diz respeito à atenuante genérica de confissão, em que pese o reclamo defensivo, para que haja sua caracterização, imperativo seja espontânea, sincera e integral. Caso meramente parcial ou maquinada, afasta-se a minorante, posto que o interesse legal não é a confissão em si, mas o móvel que a inspirou, capaz de revelar o arrependimento do acusado, motivo altruístico ou moral, o que se dá com a admissão incondicional da prática do delito e todas as suas circunstâncias. (...).

No presente caso, Victor negou a participação dos demais acusados, com intuito de eximi-los de suas responsabilidades e até mesmo beneficiar a si, afastando-se configuração da organização estruturada

para venda de drogas que poderia indicar o cabimento de benefícios legais.

Para se admitir uma confissão no processo penal importa que o agente admita formalmente os fatos imputados perante o juiz de direito, ainda que com algumas nuances diversas do conteúdo da inicial, ao que se denomina confissão simples. Dessa forma, não ficou caracterizada a atenuante da confissão espontânea.

3ª Fase. Inexistentes causas de aumento e diminuição, a pena tornou-se definitiva tal como posto inicialmente. Acertado o afastamento da benesse do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois evidente a dedicação do acusado ao comércio espúrio, o que se infere pelas circunstâncias da prisão e sua reincidência pelo delito de tráfico privilegiado.

Ademais, é certo que somente se procede à modificação de pena, em sede de revisão criminal, quando se constata flagrante erro técnico ou mesmo hipótese de clamorosa injustiça, o que não se evidencia no caso concreto.

Corroborando este posicionamento, assim se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Revisão criminal – Peticionário condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06) – Pedido de maior redução das penas

em razão da 'confissão espontânea' e de aplicação do redutor de penas previsto no § 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas – Revisão Criminal, fundada no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, que somente é cabível para reformar decisão que contenha flagrante erro judiciário, não possuindo a natureza de uma segunda apelação ou 'terceira instância' de julgamento – Decisão que não se revela contrária a texto de lei ou à prova dos autos – Ação revisional julgada improcedente.” (Rel. Des. Otavio Rocha, 4º Grupo de Direito Criminal, j. em 03.08.21)

Assim sendo, indefere-se a revisão criminal.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator